



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000319428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **3001215-86.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, sem modificação do julgado. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.816

2ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 3001215-86.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DO DECIDIDO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO.

A decisão atacada deve ser ajustada, a fim de afastar os pedidos subsidiários de cálculo da verba honorária com base no valor do pagamento realizado por meio da transação e de restrição dos honorários também baseada nos valores firmados em acordo.

Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 56/61 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, por reconhecer devidos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública.

O particular opôs o recurso sustentando, em síntese, omissão do julgado, vez que a base de cálculo dos honorários deve ser o valor da transação, afirmando ainda que a cumulação da verba honorária não deve exceder aos percentuais máximos previstos no artigo 85, §3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento, mas sem modificação do resultado.

A decisão está eivada de omissão, porque não se manifestou expressamente acerca de ponto indicado na inicial do recurso.

O apelante pretendia expressamente que a verba honorária de sucumbência fosse calculada com base no valor transacionado e que a cumulação da verba honorária não exceda aos percentuais máximos escalonados previstos no artigo 85, §3º do CPC, observando-se os valores pagos/acordados nos autos da Execução Fiscal.

Com relação ao pedido de fixação dos honorários tendo como base de cálculo o valor do pagamento realizado por meio da transação, tem-se que não deve ser acolhido.

Isto porque não há correlação entre os feitos que justifique o cálculo de tal maneira, não havendo razão para atribuir ao presente processo valor com base naquilo que foi avençado em outro procedimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Na mesma linha, não há motivo para se limitar a verba honorária no presente caso com base nos valores pagos/acordados na Execução Fiscal, pois inexistente ligação que justifique tal restrição.

Pelo exposto, **acolhem-se** os embargos, sem modificação do resultado.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator